



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|-------------------|--|
| PROCESSO | 19707.720043/2013-17 |
| ACÓRDÃO | 2301-011.328 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 5 de junho de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | REGINALDO BORGES SILVA |
| RECORRIDA | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do declarante para efeito de tributação na declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-011.327, de 05 de junho de 2024, prolatado no julgamento do processo 19707.720042/2013-64, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do ano calendário 2011, exercício 2012, com, lançamento de imposto suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação da(s) seguinte(s) infração(ões):

1. **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica** – Fonte(s) Pagadora(s): Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul - dependente CPF 890.169.711-49. Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos.

Houve impugnação alegando erro ao incluir sua companheira Rosemeire Ferreira Carrijo Borges como sua dependente, justificando que a omissão de Rendimentos apurada se refere ao rendimento da sua companheira convivente que trabalha na Secretaria de Educação de MS, a qual efetua sua declaração em separado. Assim, acrescenta que já houve entrega em separado de declaração em nome desta, requerendo o cancelamento do auto. Junta a DIRPF da companheira.

Acórdão julgou a impugnação procedente em parte para incluir a dedução de contribuição à previdência oficial relativa aos rendimentos incluídos do dependente, e, por conseguinte, apurar imposto de renda suplementar em valor inferior, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora, de acordo com a legislação regente.

Determinou ainda à DRF, que fosse cancelada a declaração entregue pela dependente do contribuinte (CPF 890.169.711-49), após iniciado o procedimento fiscal.

Com a intimação ocorrida, sobreveio recurso voluntário protocolado alegando:

1. que sua companheira, à época estava desobrigada da entrega da sua declaração. visto que na condição de auxiliar de secretaria, e seu ganho ser pequeno. não teria a obrigatoriedade da entrega de sua declaração. 1 V —. Por ser uma pessoa totalmente independente, procurou lazer as suas declarações, tendo a sua vida financeira totalmente separada.

2. que o requerente é trabalhador rural e desconhece a legislação que regulamenta o imposto de renda, além de que no seu entendimento acreditou que o profissional que fez sua declaração tinha feito o correto, em razão de declarar o CPF para constar que tinha companheira.
3. Que tentou retificar a declaração após o procedimento de fiscalização para sanar o erro, fazendo a declaração retificadora, pois se trata de erro evidente, para excluir a inclusão indevida da companheira da época. mais foi indeferido seu pedido.
4. Ao final, requereu o acolhimento da presente impugnação para reconhecer como regular a sua declaração retificadora e a declaração que sua companheira entregou, anulando a Notificação de Lançamento.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário protocolado é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Por esta razão, dele conheço.

A questão central se refere ao fato de que o recorrente considerou sua companheira como sua dependente, para fins tributários, mas não procedeu então, à declaração dos rendimentos atribuídos à ela, sejam isentos ou tributáveis.

“Da tributação em conjunto

RIR/2018 - Art. 7º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§ 1º O imposto sobre a renda pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§ 2º Os bens, inclusive aqueles gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge na declaração de bens do cônjuge declarante.

§ 3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.”

“Pergunta 335 - DEPENDENTES 335 — Quem pode ser dependente de acordo com a legislação tributária?

Podem ser dependentes, para efeito do imposto sobre a renda: 1 - companheiro(a) com quem o contribuinte tenha filho ou viva há mais de 5 anos, ou cônjuge;

Atenção: A inclusão na declaração de um dependente que receba rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de qualquer valor, obriga a que sejam incluídos tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do declarante.”

No caso em tela, nota-se que o valor omitido na declaração do recorrente justamente o valor tributável declarado pela companheira, mas mantida como dependente na dedução da base tributável do recorrente.

| RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR | | | | | (Valores em Reais) |
|---|--------------------|----------------------------------|------------------------|-------------------------|--------------------|
| NOME DA FONTE PAGADORA | CNPJ/CPF | REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA | CONTR. PREVID. OFICIAL | IMPOSTO RETIDO NA FONTE | 13º SALÁRIO |
| SED | 02.585.924/0001-22 | 21.057,94 | 1.296,15 | 57,09 | 1.535,07 |
| TOTAL | | 21.057,94 | 1.296,15 | 57,09 | 1.535,07 |

Nesse sentido, entendo acertada a decisão de piso que desconsiderou a declaração pela companheira, determinando o recálculo do declarado pelo recorrente, de modo a incluir a dedução de contribuição à previdência oficial relativa aos rendimentos incluídos da dependente, no valor de R\$ 1.296,15, e, no recálculo do IR, apurar imposto de renda suplementar, cancelando-se a declaração entregue pela dependente do contribuinte (CPF 890.169.711-49) ND 01/31.588.852, após iniciado o procedimento fiscal.

Por tais motivos, não vislumbro razão para a reforma da decisão de piso.

Dessa forma, conheço do recurso e julgo improcedente.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente Redator